

Zimbra**fip.leideinformatica@mctic.gov.br**

Contribuição Oria Capital para Consulta Pública ref. Lei da Informática

De : Bárbara Alvim Raymundo
<barbara@oriacapital.com.br>

Seg, 09 de jul de 2018 12:44

 1 anexo

Assunto : Contribuição Oria Capital para Consulta Pública
ref. Lei da Informática

Para : fip leideinformatica
<fip.leideinformatica@mctic.gov.br>

Caros,

Encaminho anexo documento com as contribuições da Oria Capital.

Cordialmente,

BARBARA ALVIM RAYMUNDO | ORIA CAPITAL
+55 11 3894-4420



Consulta Pública Lei da Informática - Oria Capital.pdf
115 KB



São Paulo, 09 de julho de 2018

Ao Ministério Da Ciência, Tecnologia, Inovações E Comunicações

A/C: Departamento de Ecossistemas Digitais / Secretaria de Políticas Digitais

Via e-mail: fip.leideinformatica@mctic.gov.br

Prezados,

Vimos pela presente, no âmbito da CONSULTA PÚBLICA DECOD/SEPOD nº 01/2018, sugerir os seguintes ajustes e considerações na minuta de portaria que regulamenta a aplicação de recursos incentivados da Lei de Informática em empresas de base tecnológica por meio de Fundos de Investimento em Participações (FIPs):

Art. 2º, inciso III – primeira sugestão

Sugerimos que o limite de receita bruta anual das sociedades investidas esteja alinhado com a categorização de Pequenas e Médias, como empresas que tenham um faturamento de até USD 10.000.000,00 (dez milhões de dólares)*, conforme definido pela Comissão de Pequenas e Médias Empresas do Sub-grupo de Trabalho nº. 7 do Mercosul no âmbito da assinatura do Tratado de Assunção, em 1992. Apresentamos esta sugestão considerando uma parametrização internacional do conceito de pequenas e médias empresas, já que a realidade das empresas de base tecnológica é que as mesmas enfrentam um cenário competitivo de concorrência internacional em seus mercados.

*Ainda sugerimos que para cálculo de enquadramento seja utilizado a cotação de dólar médio dos últimos 12 meses antes do mês de assinatura do contrato de investimento na empresa.

Essa alteração possibilitará o investimento em empresas de base tecnológica que possuem grande potencial de crescimento e impacto de inovação na economia nacional, dentro de parâmetros internacionais de competitividade.

O aumento do limite de receita bruta anual também incentiva a qualidade:

- i) no pipeline de empresas a serem avaliadas para receberem investimento, um maior número de empresas pelos recursos disponibilizados;
- ii) na amplitude de gestores especializados com conhecimento e excelência em investimentos para alocação eficiente dos recursos alocados.

Art. 2º, inciso III – segunda sugestão

Sugerimos que todos os requisitos do inciso III (e não apenas a alínea *b*) sejam verificados no momento do primeiro aporte do FIP.

A sociedade investida pode futuramente deixar de desenvolver produtos, processos, modelos de negócio ou serviços inovadores nos quais as TIC representam alto valor agregado, e isso não deveria desqualificar os investimentos já feitos; e

Além disso, a sociedade investida pode se internacionalizar após o investimento pelo FIP.

Art. 2º, inciso III, alínea c

Sugerimos que o teto de distribuição de lucros seja de 25%, de forma a alinhar com os dividendos mínimos previstos no art. 202 da Lei 6.404 (Lei das S.A.).

ÓRIA GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

Rua Haddock Lobo, 746 - 6º andar – Jardins | São Paulo | SP | CEP. 01.414-000

Telefone: +55 (11) 3894-4410

www.oriacapital.com.br



Art. 3º, inciso III

Sugerimos que seja expressamente mencionada a discricionariedade do gestor do fundo nas decisões de investimento e desinvestimento.

Ainda que isso seja inerente ao enquadramento como entidade de investimento, nos termos da regulamentação da CVM, entendemos que essa discricionariedade deve ficar clara na própria norma a ser observada pelas empresas beneficiárias da Lei 8248.

Art. 4º, inciso I

Sugerimos que o texto seja alterado de forma a permitir que parte (sugerimos 20%) do valor aportado possa ser destinado ao pagamento de despesas e custos do Fundo.

Art. 4º, inciso III

Sugerimos fortemente a manutenção da redação proposta quanto à definição das empresas de base tecnológica, sem maiores especificações nos critérios de enquadramento da empresa visto que :

- foram propostas por esta portaria etapas declaratórias de mais de um participante envolvido no processo de conceituação da empresa como de base tecnológica; e
- a burocracia e especificações demasiadas para o enquadramento de empresas como de base tecnológica iria contra a proposta de avanços de agilidade na realização de negócios contempladas no conceito da portaria.

Art. 4º, inciso IV

Sugerimos que o texto seja alterado de forma a permitir que até 20% dos investimentos feitos pelo FIP possam ser destinados a operações secundárias vinculadas à sociedade investida, desde que não realizada com parte relacionada das empresas investidoras do FIP que estejam aplicando os recursos incentivados.

Tal alteração se justifica pela necessidade, comum no setor, de aquisição de participação societária de outros sócios da investida. Um exemplo típico é a necessidade de exclusão de determinado sócio anterior, a exemplo de investidores-anjo ou de fundador que não esteja alinhado com os planos conjuntos da empresa e dos novos investidores. Ainda, estas operações são comuns visando (re)organização societária da companhia investida de forma a melhorar estrutura de governança da empresa e prepará-la para atrair novos investidores no futuro.

Art. 5º

Sugerimos a exclusão do caput do Art. 5º.

A depender do valor da transação, os custos de uma *due diligence* completa não se justificam.

Obviamente, o gestor é responsável pelas decisões de investimento e, portanto, compete a ele certificar-se da segurança adequada a cada transação e assumir os riscos a ela inerentes.

Além disso, a norma não especifica o escopo da *due diligence*, o que, aliás, merece aplausos, já que a definição de parâmetros certamente resultaria em um escopo incompatível com o porte de muitas transações.

Tendo em vista a responsabilidade do gestor, cabe a ele definir a profundidade da análise da sociedade alvo em cada caso.

ÓRIA GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

Rua Haddock Lobo, 746 - 6º andar – Jardins | São Paulo | SP | CEP. 01.414-000
Telefone: +55 (11) 3894-4410
www.oriacapital.com.br



Nesse sentido, sugerimos a exclusão do *caput* do Art. 5º, podendo ser mantido seu Parágrafo Único.

Subsidiariamente, não sendo acatada a sugestão de exclusão do *caput*, sugerimos que a norma exija apenas a emissão de certidões de regularidade fiscal da sociedade alvo previamente ao investimento e, em caso de restrição à emissão de tais certidões, o investimento será permitido, desde que haja compromisso de ser destinado a sanar a respectiva irregularidade.

Art. 10

Sugerimos que sejam especificadas as demais normas aplicáveis.

Art. 15

Sugerimos a exclusão do *caput* do art. 15, tendo em vista que as regras da CVM já definem deveres e direitos de investidores e gestores, responsabilizando o gestor que descumprir o disposto no regulamento.

Art. 16

Sugerimos deixar claro que referido relatório deverá ser elaborado pelo gestor e tratar da evolução da empresa investida durante o investimento pelo FIP, e não de seu mercado como um todo.

Art. 18

Sugerimos que sejam especificadas as demais portarias aplicáveis.

Reforçamos ainda, como membro da Associação Brasileira de Venture Capital e Private Equity (ABVCAP), nosso apoio à manifestação a ser proferida por esta instituição.

Sem mais para o momento, permanecemos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

ORIA CAPITAL

Paulo Caputo – paulo@oriacapital.com.br

Barbara Alvim Raymundo – barbara@oriacapital.com.br

ÓRIA GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

Rua Haddock Lobo, 746 - 6º andar – Jardins | São Paulo | SP | CEP. 01.414-000

Telefone: +55 (11) 3894-4410

www.oriacapital.com.br